



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.**

.....

§ 3º Nos casos previstos nos incisos deste artigo em que a pessoa natural detenha participação societária, deverá ser apresentada a averbação realizada nos termos do *caput*, para fins de anotação à margem do registro da pessoa jurídica da qual seja sócia.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais devem ser igualmente averbadas à margem do registro da pessoa jurídica da qual o interessado seja sócio. Com efeito, situações como nulidade matrimonial, divórcio, escritura de separação, separação de corpos, entre outras, podem impactar as relações e obrigações societárias, o que justifica a necessidade de sua averbação.

A concentração, em um único assento, das informações que possam afetar ou modificar o registro da pessoa jurídica contribui para a transparência e para a segurança jurídica, ao permitir que terceiros tenham pleno conhecimento das circunstâncias relevantes relacionadas aos sócios.



Dessa forma, a anotação à margem do registro da pessoa jurídica revela-se medida adequada para assegurar publicidade, coerência informacional e proteção das relações negociais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Senador

